

PARECER JURÍDICO Nº-103/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº-093/2021 - SEMAF

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº-017/2021-IN/PMU.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS NA RECUPERAÇÃO DE TAXA DE FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO – TFF; TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO – TLL e TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL – TLA, DAS TORRES DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL, ESTABELECIDAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS/PA.

I - DA CONSULTA

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de contratação direta - por inexigibilidade de licitação tomada pelo **nº-017/2021-PMU**, Processo Administrativo **nº-093/2021-SEMAF** - da empresa **G. C. F. CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA**, inscrita no **CNPJ nº-07.534.397/0001-40**, sediada na Alameda Salvador, nº-1057, Bairro Caminho das Arvores, CEP 41.820-790, Salvador – Bahia, com vista à contratação de empresa para prestação de serviços jurídicos na recuperação de taxa de funcionamento e fiscalização – TFF; taxa de licença e localização – TLL e taxa de licença ambiental – TLA, das torres de telefonia fixa e móvel, estabelecidas no âmbito do Município de Ulianópolis/Pa.

A demanda foi motivada por expediente do Secretária Municipal de Administração e Finanças, pela Secretaria **KALITHA SAHARA DESTRO SENA**, por meio do **Memo. nº-036/21 - SEMAF**, que expôs a necessidade da contratação em face da necessidade de aquecer as receitas próprias do Município e reverter em melhorias aos seus munícipes. Consta Termo de Referência com as especificações do serviços e ser contratado, com a juntada de farta documentação que comprova a peculiaridade do serviços e a capacitação técnica da empresa pretensa contratada, comprova ainda a Habilitação Jurídica e Fiscal da empresa interessada.

Cumpra registrar ainda, que constam nos presentes autos a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, e, Autorização da Autoridade competente.

É o breve relatório. Assim chegam os autos para que este Jurídico teça as considerações sobre a sua legalidade.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Na forma do **inciso II, do art. 25, da Lei 8.666/93**, que regula o instituto das licitações e contratos administrativos, é inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, in verbis:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

(destacamos).

Obviamente que para que seja caracterizada a inviabilidade de competição, na análise do texto legislado, faz-se necessário que estejam presentes os elementos que comprove a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado.

Assim, em análise à consulta formulada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Ulianópolis/PA, bem como as informações colacionadas ao processo de **Inexigibilidade de Licitação nº-017/2021-PMU**, entendemos ser inexigível a licitação.

Desta forma, ficou consignado nos autos do respectivo Processo de Inexigibilidade de licitação em face da singularidade do serviço e comprovada a notória especialização da empresa **G. C. F. CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA**, o que possibilita a contratação direta via processo de inexigibilidade licitatória, já que presentes os seus requisitos legais, demonstra-se, ainda, o meio legal mais recomendado diante da impossibilidade de realização de competitividade.

Em análise às certidões de comprovação de regularidade fiscal juntadas aos autos verificamos que o prazo de validade do Certificado de FGTS se deu no dia 01/11/2021. Motivo pelo qual, recomendamos a sua atualização e juntada aos autos.

Em sede de minuta do Contrato Administrativo, recomendamos as seguintes alterações em sua redação:

CLÁUSULA 5 – DO VALOR

5.1. O valor estimado a ser pago à Contratada pela presente prestação de serviços é de R\$0,20 (vinte centavos) por cada R\$1,00 (um real) recuperado em benefício da Contratante.

5.2. O valor global estimado é R\$40.000,00 (quarenta mil reais)

Ante o exposto e considerando o que preceitua o **inciso II, do art. 25 c/c o inciso III, do art. 13, ambos da Lei nº 8.666/93**, entende esta Assessoria Jurídica pela possibilidade/viabilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Empresa **G. C. F. CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA**, inscrita no **CNPJ nº-07.534.397/0001-40**, desde que sejam adotadas as medidas necessárias para o atendimento das recomendações acima.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 22 de novembro de 2021.

ELVIS RIBEIRO DA SILVA

OAB/PA 12.114